

Processo C-40/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

23 de abril de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália)

Data da decisão de reenvio:

30 de janeiro de 2020

Recorrentes:

AQ

BO

CP

Recorridos:

Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros, Itália)

Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca – MIUR (Ministério da Educação, do Ensino Superior e da Investigação, Itália)

Università degli studi di Perugia (Universidade de Perugia, Itália)

Objeto do processo principal

Recursos interpostos no Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália) contra a Sentença do Tribunale Administrativo Regionale per l'Umbria (Tribunal Administrativo Regional de Úmbria, Itália; a seguir «TAR Umbria»), que negou provimento aos recursos interpostos pelos recorrentes contra as decisões pelas quais a Università di Perugia (Universidade de Perugia) indeferiu os seus pedidos de dar início a procedimentos de concurso destinados à

contratação de pessoal sem termo para a referida universidade, e contra a Circular n.º 3/2017 adotada pelo Ministro per la semplificazione e la pubblica amministrazione (ministro para a Simplificação e a Administração Pública) a esse respeito, e em que se pede a declaração do direito dos recorrentes de serem contratados sem termo como investigadores e de serem submetidos ao procedimento de avaliação previsto no artigo 24.º, n.º 5, da legge n.º 240 (Lei n.º 240) de 2010, para a admissão na categoria de professores associados.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Compatibilidade do artigo 24.º, n.ºs 5 e 6, da Lei n.º 240 de 30 de dezembro de 2010 com o artigo 4.º do Acordo-Quadro Relativo a Contratos de Trabalho a Termo que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE, em conjugação com os artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como à luz dos princípios da equivalência e da efetividade.

Questão prejudicial

O artigo 4.º do acordo-quadro, que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho de 1999, «Diretiva do Conselho respeitante ao Acordo-Quadro CES, UNICE e CEEP Relativo a Contratos de Trabalho a Termo», com a epígrafe «Princípio da não discriminação», conjugado com os artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e também à luz dos princípios da equivalência e da eficácia, opõe-se a uma disposição nacional, como o artigo 24.º, n.ºs 5 e 6, da Lei n.º 240 de 2010, que reconhece aos investigadores com contratos a termo a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, alínea b), que tenham obtido a habilitação científica nacional prevista no artigo 16.º da mesma lei, e aos investigadores com contratos sem termo, que também tenham obtido a referida habilitação, respetivamente, o direito e a possibilidade (implementada com a afetação de recursos especiais) de serem submetidos – os primeiros, no termo do contrato, os segundos, até 31 de dezembro de 2021 – a um procedimento especial de avaliação para recrutamento na função de professores associados, ao passo que não são reconhecidos um direito ou uma possibilidade análogos aos investigadores com contratos a termo a que se refere o artigo 24, n.º 3, alínea a), titulares da habilitação científica nacional, apesar de serem trabalhadores chamados a desempenhar, todos sem qualquer distinção, funções idênticas?

Disposições de direito da União invocadas

Conforme indicado detalhadamente no despacho de reenvio anterior proferido no mesmo processo nacional, para o qual se remete, as disposições do direito da União invocadas são as seguintes:

Artigo 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao Acordo-Quadro CES, UNICE e CEEP Relativo a Contratos de Trabalho a Termo (a seguir «Diretiva 1999/70»); em especial, artigo 5.º e artigo 4.º do acordo-quadro que figura em anexo a esta diretiva, bem como considerandos 3, 14 e 15 da mesma diretiva.

Recomendação da Comissão, de 11 de março de 2005, relativa à Carta Europeia do Investigador e ao Código de Conduta para o Recrutamento de Investigadores (2005/251/CE).

Disposições de direito nacional invocadas

Como indicado detalhadamente no despacho de reenvio anterior proferido no mesmo processo nacional, para o qual se remete, as disposições nacionais invocadas são as seguintes:

Legge n.º 240, de 30 de dezembro de 2010, «Norme in materia di organizzazione delle università, di personale accademico e reclutamento, nonché delega al Governo per incentivare la qualità e l'efficienza del sistema universitario» («Normas em matéria de organização das universidades, do pessoal académico e recrutamento, bem como de delegação no Governo com vista ao incentivo da qualidade e eficiência do sistema universitário»; a seguir «Lei n.º 240/2010»); em especial, artigo 24.º, n.ºs 1 a 3, 5 e 6.

Decreto legislativo n.º 75, de 25 de maio de 2017, «Modifiche e integrazioni al decreto legislativo 30 marzo 2001, n.º 165 (...)» («Alterações ao decreto legislativo n.º 165, de 30 de março de 2001»; a seguir «Decreto Legislativo n.º 75/2017»); em especial, artigo 20.º

Decreto legislativo n.º 165, de 30 de março de 2001 (a seguir «Decreto Legislativo n.º 165/2001»), que constitui o Testo unico organico sul lavoro subordinato alle dipendenze delle amministrazioni pubbliche (Texto único sobre o trabalho subordinado nas entidades públicas administrativas); em especial, artigo 3.º, n.º 2, e artigo 36.º, na redação em vigor a partir de 22 de junho de 2017.

Decreto legislativo n.º 81, de 15 de junho de 2015, «Disciplina organica dei contratti di lavoro e la revisione della normativa in tema di mansioni ([...])» («Regime dos contratos de trabalho e revisão da regulamentação em matéria de funções») (a seguir «Decreto Legislativo n.º 81/2015»), que transpõe para o direito nacional a Diretiva 1999/70/CE; em especial, artigo 19.º, na versão aplicável ao presente processo e antes da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 87/2018, e artigo 2.º, n.º 2, alínea d).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Após a publicação do despacho de reenvio anterior proferido no mesmo processo nacional – para o qual se remete para a exposição da matéria de facto – nos três processos em causa intervieram, em apoio dos recorrentes, várias associações profissionais e sindicais: a ANIEF – Associazione Professionale e Sindacale, a Federazione Lavoratori della Conoscenza – CGIL e o CIPUR - Coordinamento Intersedi Professori Universitari di Ruolo, que pediram para intervir no processo no Tribunal de Justiça.
- 2 Além disso, os recorrentes apresentaram um novo articulado, no qual afirmam que, no âmbito dos três recursos interpostos contra o Acórdão do TAR Umbria, existe um fundamento adicional comum.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 3 Com o referido fundamento adicional de recurso, os recorrentes invocam a violação do artigo 4.º do acordo-quadro que figura em anexo à Diretiva 1999/70 e do princípio da não discriminação nele previsto, com base no facto de terem obtido o título de habilitação científica nacional de segundo nível para o recrutamento de professores associados, previsto no artigo 24.º, n.ºs 5 e 6, da Lei n.º 240/2010.

Breve exposição dos fundamentos do pedido de decisão prejudicial

- 4 O órgão jurisdicional de reenvio remete, antes de mais, para o Acórdão de 25 de outubro de 2018, Sciotto (C-331/17), no qual o Tribunal de Justiça declarou que «uma vez que a legislação nacional em causa no processo principal não permite em caso algum, no setor de atividade das fundações lírico-sinfónicas, as conversões dos contratos de trabalho a termo em contratos sem termo, é suscetível de causar uma discriminação entre trabalhadores a termo do referido setor e trabalhadores a termo de outros setores, podendo estes últimos, após a conversão do seu contrato de trabalho em caso de violação das normas relativas à celebração de contratos a termos, tornar-se trabalhadores permanentes numa situação comparável, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do acordo-quadro».
- 5 O órgão jurisdicional de reenvio remete igualmente para o Acórdão de 20 de junho de 2019, Ustariz Aróstegui (C-72/18), no qual o Tribunal de Justiça, recordando a sua própria jurisprudência, declarou que «o conceito de “razões objetivas” exige que a desigualdade de tratamento em causa seja justificada pela existência de elementos precisos e concretos, que caracterizem a condição de emprego em questão, no contexto específico em que esta se insere e com base em critérios objetivos e transparentes, a fim de verificar se esta desigualdade responde a uma verdadeira necessidade, é apta a alcançar o objetivo prosseguido e necessária para esse efeito. Os referidos elementos podem resultar, nomeadamente, da natureza especial das tarefas para cuja realização foram

celebrados contratos a termo e das características inerentes a essas tarefas ou, eventualmente, da prossecução de um objetivo legítimo de política social de um Estado-Membro» e que, por conseguinte, «o artigo 4.º, n.º 1, do acordo-quadro deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que reserva o benefício de um complemento retributivo aos professores recrutados no âmbito de uma relação laboral sem termo enquanto funcionários de carreira, com exclusão, nomeadamente, dos professores contratados administrativos a termo, se o cumprimento de um certo período de serviço constituir a única condição para a concessão do referido complemento».

- 6 No caso dos recorrentes, a pretensa discriminação ocorreu no mesmo setor laboral, o dos investigadores universitários.
- 7 O órgão jurisdicional de reenvio refere que as três categorias de investigadores universitários previstas na lei – a saber, os investigadores cujos contratos são abrangidos pelo artigo 24.º, n.º 3, alínea a), da Lei 240/2010 (a seguir «investigadores de tipo A»); os investigadores cujos contratos são abrangidos pelo artigo 24.º, n.º 3, alínea b), da Lei 240/2010 (a seguir «investigadores de tipo B»); e os investigadores sem termo – desempenham tarefas idênticas (atividades de ensino, de ensino complementar, apoio aos estudantes, atividades de investigação, etc.).
- 8 Todavia, os investigadores de tipo A, apesar de exercerem as mesmas funções que os investigadores pertencentes às outras categorias e de terem sido aprovados num concurso com a mesma dificuldade e grau de seletividade que aquele em que estes últimos foram aprovados, não podem aceder à carreira de professor associado de segundo nível, à qual só têm acesso as duas outras categorias de investigadores, em conformidade com o artigo 24.º, n.ºs 5 e 6, da Lei n.º 240/2010. O órgão jurisdicional de reenvio precisa ainda que o procedimento previsto neste último n.º 6 é aplicável até 31 de dezembro de 2021, por força da prorrogação prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 126, de 29 de outubro de 2019.
- 9 Assim, um investigador de tipo A, embora tenha obtido a habilitação científica nacional e a prorrogação de dois anos na sequência da avaliação positiva da atividade exercida, no termo do seu contrato perde o emprego, sem nenhuma justificação racional e não discriminatória.
- 10 A pretensa discriminação em causa é, além disso, agravada por efeito dos planos extraordinários para recrutamento de professores associados, que visam a progressão na carreira reservada apenas aos investigadores contratados sem termo que dispõem de habilitação científica nacional, introduzidos pelo Decreto Ministerial n.º 364 de 2019.
- 11 Tendo em conta o que precede, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu submeter ao Tribunal de Justiça a questão prejudicial acima transcrita, que acresce às

formuladas no despacho anterior proferido pelo mesmo órgão jurisdicional no mesmo processo nacional.

12

DOCUMENTO DE TRABALHO